

equipamentos apropriados e domínio de técnicas específicas de metalurgia. Os serviços previstos abrangem a confecção e manutenção de portas, janelas, grades, corrimãos, alambrados, coberturas metálicas, traves esportivas, cestas de basquete, postes metálicos, mesas, armários, lixeiras, prateleiras, bem como serviços de solda estrutural, recuperação de peças metálicas, enchimento e tratamento de componentes de equipamentos pesados e extração de elementos metálicos danificados.

Em que pese alguns destes itens se traduzirem em atividades essenciais para assegurar a segurança, funcionalidade e durabilidade das estruturas metálicas existentes e das novas instalações a serem implantadas, o Termo de Referência não aponta a existência de uma situação de perigo real, iminente e imprevisível que demonstrem a urgência para contratar.

Tampouco em sede recursal, o gestor apresentou documentos, laudos ou fotos aptos a demonstrar a urgência para contratar ou que evidenciem risco de dano. Ademais, não foi demonstrado qualquer risco de descontinuidade de serviço público essencial.

O argumento de risco à segurança pública, o prejuízo financeiro e a descontinuidade de serviços públicos é genérica e abstrata, não configurando risco real.

Assim, não há que se falar em *periculum in mora reverso*, pois ao contrário do alegado, a concessão da medida cautelar não impõe qualquer risco real e imediato, visando, na verdade afastar a ocorrência de possível violação aos princípios licitatórios e à legislação, objetivando a correção das falhas pela administração municipal.

Por isso, como medida de prudência e como forma de afastar o risco de ineficácia da decisão de mérito revela-se necessária a manutenção da medida cautelar.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

- a) Pelo **conhecimento** do presente agravo com efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;
- b) Pela **manutenção da Decisão Monocrática nº 40/2026-GWA**, proferida nos autos da Representação TC/000930/2026;
- c) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;
- d) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2026-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/015282/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, EXERCÍCIO 2025

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/ PI Nº 11.687

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 81/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo** interposto pela pessoa jurídica FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO, representada por Gustavo França Pianosi, em face da Decisão Monocrática nº 04/2026 – GWA, proferida nos autos da Inspeção TC/015282/2025.

Referida Inspeção foi realizada pela 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I, nos processos de contratações diretas conduzidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria, dos quais resultaram contratações da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, CNPJ nº 01.386.084/0001-06, com sede no município de Marcolândia/PI, e da Clínica Médica Geral de Simões Ltda., CNPJ nº 10.992.824/0001-49, cujo volume de recursos totalizou R\$ 40.049.435,00.

Em síntese, a decisão agravada, ao constatar a existência de *fumus boni juris* (ausência de comprovação adequada da execução do objeto pactuado e com indícios de superfaturamento e não entrega dos serviços contratados; ausência de comprovação documental idônea dos pagamentos realizados quanto à efetiva prestação dos serviços e à razoabilidade dos valores praticados; indícios consistentes de superfaturamento nos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024, resultando em valores superiores aos parâmetros técnicos, assistenciais e mercadológicos previstos para procedimentos equivalentes) e *periculum in mora* (iminência de novos pagamentos relacionados ao Termo de Fomento nº 048/2025 (que, embora temporariamente suspenso, pode ser retomado) e aos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024 (que podem ser prorrogados a qualquer momento), representando elevado risco de continuidade dos danos ao erário, dado o volume dos recursos envolvidos e o histórico de execução irregular) deferiu a medida cautelar pleiteada, determinando o que segue:

“a) Pela concessão da Medida Cautelar para DETERMINAR ao Sr. ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS, Secretário de Estado da Saúde do Piauí:

a.1) que suspenda quaisquer pagamentos pendentes decorrentes do

Termo de Fomento nº 048/2025, do Contrato nº 787/2024 e do Contrato nº 788/2024, inclusive eventuais aditivos, firmados com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho e a Clínica Médica Geral de Simões Ltda., em razão dos indícios de irregularidade na execução, ausência de comprovação dos serviços e superfaturamento, conforme evidenciado nos Achados 2.1.2.6, 2.1.4.1 e 2.1.4.2 desta decisão, até ulterior deliberação desta Corte;

a.2) que se abstenha de prorrogar ou renovar o Termo de Fomento nº 048/2025, o Contrato nº 787/2024 e o Contrato nº 788/2024, até decisão definitiva desta Corte, tendo em vista as irregularidades relevantes constatadas na formação e execução contratual;

a.3) que caso haja necessidade de continuidade dos serviços médico-cirúrgicos, que proceda à realização de novo processo licitatório regular, precedido de planejamento adequado, incluindo estudo detalhado da demanda, definição clara do objeto, metodologia de cálculo dos quantitativos e pesquisa de preços consistente, em estrita observância à legislação vigente;”.

Irresignado com a decisão cautelar, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que a decisão cautelar revelou-se excessiva e desproporcional, desconsiderando a existência de esclarecimentos técnicos e documentais aptos a elidir os apontamentos consignados no Relatório de Inspeção; que a decisão produziu efeitos gravosos, imediatos e de difícil reversão, especialmente quanto à continuidade da prestação de serviços essenciais de saúde; que inexistiu dano ao erário imputável diretamente ao agravante.

Por fim, requereu o conhecimento do presente agravo; a reconsideração da decisão cautelar e sua consequente revogação; e caso não seja exercido o juízo de retratação, que o recurso seja provido pelo colegiado. À peça nº 44, esta relatoria efetuou o juízo de admissibilidade do presente Agravo e, constatado o preenchimento dos requisitos regimentais, conheceu do presente recurso.

Diante da tecnicidade da matéria e da necessidade de análise da vasta documentação apresentada pela agravante, determinou-se (peça nº 44) o envio dos autos à DFCONTRATOS I para análise, com urgência, acerca da manutenção dos motivos ensejadores da decisão cautelar de suspensão dos pagamentos e da não renovação contratual.

A DFCONTRATOS I (peça nº 45) concluiu que as razões recursais não devem prosperar, sugerindo o não provimento do Agravo.

Desta feita, os autos retornaram a esta relatoria para que exerça a análise do juízo de retratação, com fulcro no art. 438, Regimento Interno TCE/PI.

Consta, ainda, o protocolo 002955/2026, no qual a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho apresenta memoriais objetivando comprovar a regular prestação dos serviços por parte do agravante, bem como aponta a suspensão do Termo de Fomento nº 048/2025.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Agravo foi interposto em razão de ter sido proferida a Decisão Monocrática nº 04/2026-GWA, nos autos do Processo de Inspeção TC/015282/2025.

Em sede de inspeção, a equipe de fiscalização analisou os seguintes procedimentos de contratação vigentes no exercício e respectivos aditivos:

- Chamamento Público nº 01/2025/GECON/SESAPI, formalizado por meio de Termo de Fomento nº 048/2025, cujo objeto consistiu no custeio de serviços de média e alta complexidade, incluindo consultas, exames e procedimentos cirúrgicos; contratado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEAO FILHO CNPJ: 01.386.084/0001-06; vigência: 18/03/2025 a 17/03/2026, Suspenso em 08/11/2025; valor: R\$ 18.000.000,00;
- Contrato nº 099/2025, decorrente do Credenciamento nº 014/2024, realizado no exercício de 2024, cujo objeto foi a prestação de serviços de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, incluindo consulta médica, procedimento cirúrgico e acompanhamento pós operatório; contratado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEAO FILHO CNPJ: 01.386.084/0001-06; vigência: 14/04/2025 a 14/04/2026 rescindido em 30/09/2025; valor: R\$ 6.239.680,00;
- Contrato nº 787/2024, decorrentes do Credenciamento nº 014/2024, realizado no exercício de 2024, cujo objeto foi a prestação de serviços de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, incluindo consulta médica, procedimento cirúrgico e acompanhamento pós operatório; contratado: CLÍNICA MÉDICA GERAL DE SIMOES LTDA- CNPJ 10.992.824/0001-49; vigência: 16/11/2024 a 16/11/2025; valor: R\$ 6.239.680,00;
- Contrato nº 788/2024, decorrentes do Credenciamento nº 014/2024, realizado no exercício de 2024, cujo objeto foi a prestação de serviços de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, incluindo consulta médica, procedimento cirúrgico e acompanhamento pós operatório; contratado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEAO FILHO CNPJ: 01.386.084/0001-06; vigência: 13/12/2024 a 13/12/2025; valor: R\$ 9.359.520,00;
- Contrato nº 057/2023, decorrente da Inexigibilidade nº 03/2023, com vigência prorrogada até 21/12/2025, destinados à prestação de serviços de diagnóstico por radiologia, tomografia, ressonância magnética, mamografia, ultrassonografia, endoscopia e diagnóstico por métodos gráficos, voltados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Piauí; contratado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEAO FILHO CNPJ: 01.386.084/0001-06; vigência: 21/12/2024 a 21/12/2025; valor: R\$ 210.554,76.

A DFCONTRATOS I (peça nº 14, TC/015282/2025) identificou as irregularidades e fragilidades a seguir descritas, relacionadas aos procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, à formalização das parcerias e à execução dos respectivos ajustes:

- 1.1. Fase preparatória do Termo de Fomento nº 048/2025:
 - 2.1.1. Ausência de estudo preliminar robusto para realização de termo de fomento por inexigibilidade, capaz de demonstrar a compatibilidade entre a proposta de

trabalho e as necessidades do órgão gestor;

2.1.2. Possível sobreposição de objetos entre Termo de Fomento e contratos administrativos, com risco de duplicidade de financiamento. Fragilidades no planejamento das contratações;

2.1.3. Incompatibilidade entre os equipamentos e instalações físicas previstos no Plano de Trabalho do Termo de Fomento e a realidade constatada em inspeção in loco;

2.2. Execução do Termo de Fomento nº 048/2025:

2.2.1. Ausência de fiscalização efetiva da execução do Termo de Fomento nº 048/2025, celebrado entre a SESAPI e a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, em desconformidade com a Lei nº 13.019/2014, o Decreto Estadual nº 17.083/2017 e o próprio instrumento pactuado;

2.2.2. Incompatibilidade entre os valores repassados e a produção cirúrgica comprovada no âmbito do Termo de Fomento, com indícios de execução ineficiente e fragilidade no controle da aplicação dos recursos;

2.2.3. Repasses realizados sem comprovação da execução dos serviços previstos no Termo de Fomento firmado entre a SESAPI e a Fundação Hospitalar;

2.2.4. Liberação de recursos sem prévia prestação de contas parcial no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025, em desconformidade com a Lei nº 13.019/2014 e com o instrumento pactuado;

2.2.5. Emissão de notas fiscais por empresas sediadas em outros estados sem comprovação da efetiva execução de serviços médicos, com indícios de inviabilidade logística e fragilidade na comprovação da despesa;

2.2.6. Ausência de comprovação da execução dos atendimentos médico-cirúrgicos custeados com recursos do Termo de Fomento nº 048/2025, com indícios de pagamento por serviços não comprovados;

2.2.7. Movimentação irregular de recursos do Termo de Fomento nº 048/2025 para contas bancárias diversas da conta específica, em violação à Lei nº 13.019/2014 e às cláusulas contratuais (Cláusula 7.1.e 7.2 do Termo de Fomento nº 048/2025);

2.2.8. Atrasos recorrentes no recolhimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025, com geração de encargos indevidos;

2.2.9. Ausência de transparência e de publicidade ativa na execução do Termo de Fomento nº 048/2025, em afronta à Lei nº 13.019/2014 e ao Decreto Estadual nº 17.083/2017;

2.3. Fase preparatória das contratações 057/2023, nº 787/2024 e nº 788/2024 por Credenciamento / Inexigibilidade de licitação:

2.3.1. Ausência de justificativa fática e de metodologia para definição dos quantitativos contratados, em violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

2.4. Execução das contratações 057/2023, nº 787/2024 e nº 788/2024:

2.4.1. Indícios de sobrepreço nas contratações decorrentes do Credenciamento nº

014/2024, com potencial dano ao erário;

2.4.2. Superfaturamento decorrente da cobrança indevida de procedimentos bilaterais como unilaterais nas contratações nº 787/2024 e nº 788/2024;

2.5. Ausência de capacidade técnica e operacional da FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO - CNPJ Nº 01.386.084/0001-06 e CLINICA MEDICA GERAL DE SIMÕES LTDA (CLIMEGESI - CNPJ 10.992.824/0001- 49).

Assim, como exposto na decisão agravada (Decisão Monocrática nº 04/2026-GWA – peça nº 16, TC/015282/2025), em juízo perfunctório, diante das supracitadas falhas (*das quais se destacam as seguintes irregularidades que demonstram indícios concretos de dano potencial ao erário: Foram empenhados e liquidados R\$ 2.400.000,00 no exercício de 2025, no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025, sem comprovação adequada da execução do objeto pactuado e com indícios de superfaturamento e não entrega dos serviços contratados; Os pagamentos realizados carecem de comprovação documental idônea quanto à efetiva prestação dos serviços e à razoabilidade dos valores praticados, em afronta aos arts. 18 e 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/1964; Foram identificados indícios consistentes de superfaturamento nos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024, resultando em valores superiores aos parâmetros técnicos, assistenciais e mercadológicos previstos para procedimentos equivalentes*), como forma de preservar o erário e afastar possíveis prejuízos, determinou-se a suspensão do contrato e dos pagamentos decorrentes dos contratos firmados, o que motivou a interposição do presente Agravado.

De acordo com a unidade técnica (peça nº 45), no que tange especificamente à Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, o Relatório de Inspeção apontou a sua responsabilidade nos seguintes achados: ***Incompatibilidade entre equipamentos/instalações previstas e realidade constatada; Notas fiscais de empresas de outros estados sem comprovação da execução; Ausência de comprovação dos atendimentos médico-cirúrgicos; Movimentação irregular de recursos para contas diversas; Atrasos no recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários; Ausência de transparência e publicidade ativa; Indícios de sobrepreço no Credenciamento nº 014/2024. Superfaturamento por pagamentos em procedimentos médicos divergentes dos inicialmente contratados.***

Passemos, pois, a analisar as razões recursais para modificação da monocrática em cotejo com os fundamentos da decisão cautelar em análise:

a) Da suposta incompatibilidade entre equipamentos/instalações previstas e a realidade constatada:

Em sede de Inspeção (peça nº 14, TC/015282/2025), durante a execução dos procedimentos de auditoria relativos ao Termo de Fomento nº 048/2025, a DFCONTRATOS I constatou a existência de ***divergências relevantes entre os equipamentos e as instalações hospitalares descritos na proposta apresentada pela Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho e aqueles efetivamente disponíveis no local de execução do objeto***, conforme verificado em inspeção técnica realizada em 17/11/2025.

A divisão apontou que parte significativa das instalações descritas na proposta encontrava-se sem utilização ou ainda em fase de construção, não estando plenamente disponível para a execução do objeto do Termo de Fomento. Foram identificadas inconformidades relativas às enfermarias, ao centro cirúrgico

e à estrutura de produção própria de oxigênio, conforme evidenciado nas Figuras 7, 8 e 9 (fl. 17, peça nº 14, TC/015282/2025). Ademais, a relação de equipamentos efetivamente existentes e apresentados pela Fundação não correspondeu integralmente àqueles listados no Plano de Trabalho, conforme demonstrado na Figura 10 (fl. 18, peça nº 14, TC/015282/2025).

O agravante (peça nº 01), para comprovação da efetiva existência dos equipamentos acima mencionados, alega ter colocado em anexo uma Lista detalhada de bens e equipamentos vinculados ao Termo de Fomento, com identificação patrimonial; Relação de equipamentos cadastrados no CNES, demonstrando compatibilidade com a estrutura hospitalar declarada; Registros fotográficos datados das dependências e dos equipamentos, evidenciando a estrutura física existente.

Informa que tais documentos são suficientes para suprir a irregularidade, registrando que a inexistência de uso imediato ou simultâneo de todos os equipamentos não se confunde com ausência de infraestrutura, tampouco caracteriza descumprimento do objeto do ajuste, especialmente quando não houve interrupção da prestação dos serviços contratados, nem demonstração de prejuízo assistencial ou financeiro ao erário.

A defesa acosta aos autos à peça 12 fotografias de equipamentos hospitalares, à peça 13 uma lista intitulada “Equipamentos expostos e distribuídos nas salas e alas da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho/Hospital Beneficência Chapada do Araripe - Marcolândia/PI”.

Conforme bem explicitado pela unidade técnica (peça nº 45), a ocorrência apontada pelo relatório preliminar se refere a uma constatação feita no local, isto é, na época da inspeção foi observada a falha - equipamentos incompletos quando comparados ao Plano de Trabalho do Termo de Fomento e instalações em construção. As imagens anexadas ao relatório de inspeção são de 17/11/2025 (ver fls. 17 do relatório, peça 14 do TC/015282/2025).

As fotografias e lista anexadas pelo agravante não tem o condão de afastar a irregularidade verificada na época da inspeção. Outrossim, as fotografias e a lista de equipamentos colocadas em defesa não comprovam indubitavelmente que esses equipamentos estão instalados no Hospital Beneficência Chapada do Araripe - Marcolândia/PI. Ademais, destaca-se que a lista apresentada à peça 13 do Agravo não apresenta itens idênticos (ou com a mesma descrição) daqueles apontados na relação de equipamentos relacionados na proposta para realização do Termo de Fomento (fls. 18 do relatório de inspeção), o que, de forma complementar, inviabiliza a desconsideração do achado da inspeção. Pelo exposto, não merece prosperar a alegação do agravante neste ponto.

Pelo exposto, não merece prosperar a alegação do agravante neste ponto.

b) Da emissão de notas fiscais por empresas de outros Estados:

A Inspeção apontou (fl. 24, peça nº 14, TC/015282/2025) que, no exame da documentação apresentada para fins de comprovação da execução dos serviços médicos custeados no âmbito do Termo de Fomento, foram identificadas **notas fiscais emitidas por empresas sediadas em outros estados da Federação**, cuja localização geográfica revela **incompatibilidade logística** com a suposta prestação dos serviços na região atendida, sem que tenham sido apresentados elementos técnicos capazes de comprovar a efetiva execução do objeto.

A DFCONTRATOS I aponta que, **além da distância significativa entre o domicílio fiscal dos prestadores e o local de execução, não foram apresentados documentos materiais indispensáveis à comprovação da prestação dos serviços**, tais como relatórios de produção assistencial, registros individualizados de atendimento, escalas de profissionais, prontuários médicos, listas de presença, comprovantes de deslocamento ou quaisquer outros documentos equivalentes que evidenciassem a execução física dos serviços faturados. A discrepância entre a localização do prestador e o local de execução, aliada à ausência de lastro técnico-operacional, indica possível não execução dos serviços correspondentes às despesas registradas.

Veja o que o relatório preliminar aponta nesta ocorrência:

“A título exemplificativo, a Fundação Hospitalar apresentou como comprovante de despesa nota fiscal no valor de R\$ 414.717,37, para prestação de serviços médicos incluindo ginecologia, pediatria, cardiologia, ortopedia, otorrinolaringologia, psiquiatria e oftalmologia, além de plantões médicos e de anestesiologia, emitida pela empresa ALS Soluções em Serviço de Saúde, CNPJ nº 32.302.188/0001-19, com endereço declarado na Rua Carlos Lecor, nº 1006, Conjunto Castelo Branco – Parque 10, Manaus/AM (Peça 6, fls. 73–76). Constatou-se, ainda, que a referida empresa possui mais de 40 (quarenta) atividades econômicas registradas, abrangendo ramos diversos e não correlatos à prestação de serviços médicos especializados, tais como serviços de reboque de veículos, teleatendimento e lanternagem e funilaria de veículos, o que fragiliza ainda mais a demonstração de capacidade operacional específica para execução dos serviços médicos supostamente contratados (Apêndice A). (...)”

No mesmo sentido, foram identificadas notas fiscais relativas à prestação de serviços médicos emitidas por empresas sediadas em Santos/SP, em 07/08/2025, no valor de R\$ 50.000,00; em Salvador/BA, também em 07/08/2025, nos valores de R\$ 119.120,00 e R\$ 100.000,00, igualmente desacompanhadas de documentação comprobatória da efetiva execução dos serviços médicos/cirúrgicos nas localidades atendidas pelo Termo de Fomento”.

Em síntese, o agravante alega que a origem geográfica do emissor da nota fiscal não é sinônimo de que a despesa é irregular, sobretudo na execução de serviços de saúde especializados, em que é comum e necessário o recrutamento de profissionais e empresas de outros Estados, em razão da escassez de mão de obra qualificada em determinadas regiões.

Explica que a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho contrata médicos especialistas devidamente registrados em seus Conselhos de Classe (CRM), os quais, de forma lícita, prestam serviços por intermédio de pessoas jurídicas regularmente constituídas (empresas), prática amplamente admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, inexistindo qualquer ilicitude na denominada pejetização quando ausentes os requisitos da relação de emprego.

Alega que no Termo de Fomento nº 048/2025 não consta cláusula que imponha restrição territorial quanto à sede das empresas contratadas, tampouco exigência de que os prestadores mantenham domicílio fiscal no Estado do Piauí. No tocante à alegação de ausência de documentos complementares, como escalas médicas, relatórios individualizados, comprovantes de deslocamento ou prontuários, a defesa informa que a fiscalização não demonstrou a inexistência da execução, limitando-se a afirmar que tais documentos não teriam sido apresentados no momento da inspeção, configurando fragilidade instrutória, e não prova negativa da prestação do serviço.

Ressalta que a dinâmica operacional do Termo de Fomento envolve atendimentos regulados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), submetidos a fluxos próprios de regulação, registro e controle, os quais não se confundem, necessariamente, com a lógica contratual clássica de produção por procedimento isolado, circunstância que exige análise contextualizada e não presunções genéricas. Explica que a conclusão da existência de indícios de inviabilidade logística é desprovida de demonstração concreta de impossibilidade material de deslocamento dos profissionais ou de execução dos serviços, sobretudo em um cenário nacional marcado pela mobilidade médica e pela prestação de serviços itinerantes, prática contumaz no serviço de saúde pública.

Em que pese à alegação da agravante, de acordo com a DFCONTRATOS III (fl. 15, peça nº 45), ela não conseguiu justificar o motivo pelo qual uma empresa localizada em Manaus-AM, por exemplo, emitiu nota fiscal referente à prestação de serviços médicos em Marcolândia-PI.

As argumentações contidas no agravo são desprovidas de qualquer fundamentação fática. Analisando-se os documentos acostados pelo agravante (peças 11 a 40) não há um documento sequer que comprove a efetiva prestação de serviços por empresas de outros Estados, tais como escalas de profissionais, prontuários médicos, listas de presença, comprovantes de deslocamento ou quaisquer outros documentos equivalentes que evidenciassem a execução física dos serviços faturados.

Não merece prosperar a alegação do agravante neste ponto.

c) Da suposta ausência de comprovação da execução dos atendimentos médico-cirúrgicos custeados com recursos do termo de fomento nº 048/2025, com indícios de pagamento por serviços não comprovados:

A Inspeção (fls. 27/30, peça nº 14, TC/015282/2025) apontou, que da análise dos pagamentos realizados com recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) à Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025, identificou-se a **inexistência de documentação mínima e adequada capaz de comprovar a efetiva realização dos atendimentos médico-cirúrgicos que fundamentaram os desembolsos financeiros efetuados.**

A ausência desses elementos inviabiliza a validação da prestação dos serviços e compromete a rastreabilidade e a confiabilidade das informações assistenciais, especialmente diante da existência de **outros contratos vigentes com a mesma entidade para prestação de serviços semelhantes**, o que amplia o risco de sobreposição de objetos e de pagamentos paralelos.

A DFCONTRATOS I destacou, exemplificativamente, o pagamento da Nota Fiscal nº 4.249, no valor de R\$ 441.717,37, emitida em 07/08/2025, em favor da empresa ALS Soluções Serviços em Gestão de Saúde Ltda., CNPJ nº 32.302.188/0001-19, referente à suposta realização de diversos procedimentos médicos e consultas — incluindo ginecologia, pediatria, cardiologia, ortopedia, otorrinolaringologia, psiquiatria e oftalmologia, além de plantões médicos e de anestesiologia — sem que tenha sido apresentada qualquer documentação individualizada que comprove a efetiva realização desses atendimentos.

Ademais, constatou-se que todas as notas fiscais que fundamentaram os pagamentos realizados pela Fundação Hospitalar, totalizando o montante de R\$ 1.496.067,23, relativas a serviços médicos supostamente prestados por diversas empresas, não se encontram devidamente comprovadas, conforme demonstrado na tabela às fls. 28/29, peça nº 14.

Essa ausência de comprovação adequada representa risco significativo à fidedignidade dos dados utilizados na cobrança e na contabilização dos procedimentos, podendo comprometer a transparência da gestão, a regularidade da execução do Termo de Fomento e a confiabilidade das informações utilizadas para fins de controle, avaliação e eventual prestação de contas.

Por sua vez, o agravante alega que o objeto do Termo de Fomento nº 048/2025 não estabeleceu como meta obrigatória a realização de procedimentos cirúrgicos, mas sim a manutenção e ampliação da oferta de serviços de saúde.

Destaca que o Termo de Fomento prevê apenas o serviço específico de avaliação cirúrgica, sendo que tal serviço, assim como os demais estão previstos no ajuste, regularmente ofertado pela Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, conforme demonstrado pela documentação em anexo.

Segundo o recorrente, todos os relatórios de execução do Termo de Fomento foram regularmente encaminhados à SESAPI por meio do Sistema Integrado de Gestão de Repasses – SIGRP; declara que os autos demonstram que as metas efetivamente previstas no Termo de Fomento foram cumpridas mediante oferta dos serviços pactuados, registros nos sistemas de regulação, relatórios assistenciais, documentação financeira e prestações de contas regularmente apresentadas à SESAPI e que todas foram analisadas e aprovadas pela Administração, ainda que com ressalvas de natureza formal, o que afasta qualquer presunção de pagamento por serviços inexistentes ou não comprovados.

De acordo com a DFCONTRATOS III (fl. 17, peça nº 45), verifica-se que o agravante acosta à peça 14 relatórios de execução do objeto referente às competências maio/2025 a novembro/2025. Todavia, analisando os autos, observa-se que tais relatórios estão incompletos, não abrangendo todos os serviços executados, tampouco todos os prestadores de serviços que foram apontados em relatório preliminar.

Em sede de memoriais (protocolo 002955/2026), a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho apresentou documentação referente à suposta prestação de contas do Termo de Fomento em questão – Relatório de Execução do objeto - atinente às consultas e exames de imagem e laboratoriais dos meses de agosto a setembro/2025, bem como o fluxo de caixa – 1ª e 2ª prestação.

Importante mencionar que, no que tange aos Relatórios de Execução do objeto, as assinaturas digitais do Presidente da Fundação Hospitalar (peças nº 08/26 e 28) não possuem a data e hora, não sendo possível se garantir a autenticidade jurídica e o registro temporal da efetiva prestação de contas.

Ademais, a documentação apresentada traz basicamente a escala ou oferta de vagas para consulta ou exames / dia de cada especialidade médica e o relatório das vagas liberadas, usadas, realizadas e disponíveis. Entretanto, em referido relatório não constam informações essenciais à comprovação da efetiva execução dos serviços, tais como a identificação dos pacientes supostamente atendidos, a vinculação a prontuários médicos, as datas e horários dos atendimentos, bem como a identificação e o registro profissional dos médicos responsáveis pela execução dos procedimentos.

No que se refere ao fluxo de caixa (peça nº 04), **não constam informações acerca dos pagamentos efetuados às empresas** listadas à tabela de fls. 28/29, peça nº 14, TC/015282/2025, totalizando o montante de R\$ 1.496.067,23. **Tampouco consta nos Relatórios de Execução do objeto a comprovação dos serviços médicos supostamente prestados por aquelas empresas.**

Diante disso, não merece prosperar a alegação do agravante neste ponto.

Por fim, resta caracterizada a irregularidade grave consistente na ausência de comprovação da execução dos atendimentos médico-cirúrgicos custeados com recursos públicos, em afronta à Lei nº 13.019/2014, às disposições do Plano de Trabalho do Termo de Fomento nº 048/2025 e aos princípios da legalidade, transparência, eficiência e controle. **A inexistência de lastro técnico-assistencial para os pagamentos realizados impede a validação da correta aplicação dos recursos, eleva o risco de pagamentos por serviços não executados e expõe a Administração Pública a potencial dano ao erário, justificando a adoção de medidas corretivas e a apuração de responsabilidades.**

Da suposta movimentação irregular de recursos do termo de fomento nº 048/2025 para contas bancárias diversas da conta específica, em violação à lei nº 13.019/2014 e às cláusulas contratuais (cláusula 7.1 e 7.2 do termo de fomento nº 048/2025):

Conforme Relatório Preliminar de Inspeção (fls. 30/32, peça nº 14, TC/015282/2025), da análise dos extratos bancários relativos às movimentações financeiras dos repasses realizados pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) à Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, constatou-se a **transferência do montante de R\$ 1.036.000,00 para contas bancárias diversas da conta específica vinculada ao Termo de Fomento nº 048/2025**, inclusive para contas de terceiros e para outras contas da própria Fundação, em desconformidade com a legislação aplicável e com as cláusulas contratuais pactuadas (Cláusulas 7.1 e 7.2).

Conforme demonstrado na Tabela 2 à fl. 31, peça nº 14, TC/015282/2025 foram identificadas diversas transferências, inclusive via PIX, destinadas a contas do Hospital Chapada do Araripe, do Hospital Beneficência Chapada do Araripe e a outra conta corrente da própria Fundação Hospitalar, totalizando R\$ 1.036.000,00, sem que tenha sido apresentada justificativa técnica ou documental capaz de demonstrar a compatibilidade dessas movimentações com o Plano de Trabalho do Termo de Fomento.

Por sua vez, o agravante alega que todas as movimentações realizadas com recursos do fomento são plenamente rastreáveis, estando devidamente identificadas quanto à origem, destino, data, valor e finalidade, inexistindo qualquer ruptura da cadeia financeira, ocultação de recursos ou impossibilidade de conciliação contábil. Ressalta que não foi apontado no relatório preliminar qualquer valor individualizado que tenha sido desviado ou aplicado irregularmente, limitando-se o achado à menção genérica de transferências para contas diversas, sem demonstração concreta de prejuízo, dano potencial ou benefício indevido a terceiros, o que fragiliza sobremaneira a caracterização de irregularidade grave.

Em que pese o agravante afirmar que *“conforme comprovantes bancários anexos, eventual movimentação inicialmente realizada para conta diversa da conta específica foi devidamente estornada e os valores integralmente devolvidos à conta vinculada ao Termo de Fomento”*, a unidade técnica apontou que se encontram acostados aos autos às peças 25 a 33 transferências via pix entre contas correntes para uma conta da Instituição bancária Banco do Brasil em nome da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho perfazendo um total de R\$ 974.000,00 (*novecientos e setenta e quatro mil reais*), enquanto o valor apontado em relatório preliminar é de R\$ 1.036.000,00 (*um milhão,*

trinta e seis mil reais), ficando o valor de R\$ 62.000,00 (*sessenta e dois mil reais*) sem comprovação de devolução para a conta específica vinculada ao Termo de Fomento nº 048/2025.

Ademais, importante mencionar que a irregularidade apontada consiste na movimentação indevida de recursos do Termo de Fomento nº 048/2025 em contas bancárias diversas, irregularidade esta que compromete a rastreabilidade financeira, fragiliza os mecanismos de controle e transparência, eleva o risco de desvio de finalidade e de dano ao erário e compromete a segurança jurídica da parceria.

Assim, as justificativas apresentadas no agravo relacionadas a estornos e devolução de valores não afastam a irregularidade apontada. Ao revés, demonstram desorganização e fragilidade no controle dos fluxos financeiros.

Conclui-se, portanto, que a alegação do agravante não deve prosperar neste ponto.

e) Dos atrasos recorrentes no recolhimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias no âmbito do termo de fomento nº 048/2025, com geração de encargos indevidos:

O Relatório Preliminar (fl. 32, peça nº 14, TC/015282/2025) apontou que durante a análise da execução do Termo de Fomento nº 048/2025, verificou-se que a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho apresentou **atrasos recorrentes e, em alguns casos, ausência de recolhimento tempestivo das obrigações sociais, notadamente aquelas relativas à GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) e à GPS (Guia da Previdência Social)**, conforme documentação acostada aos autos.

O exame dos comprovantes de pagamento evidenciou que os recolhimentos foram realizados após os prazos legais estabelecidos, ocasionando a incidência de multas e juros, os quais foram suportados com recursos vinculados à parceria, comprometendo a adequada aplicação dos valores repassados pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI).

Registra-se que a **Cláusula 7.4.4 do Termo de Fomento nº 048/2025** estabelece, de forma expressa, a obrigação de a entidade executora **comprovar a regularidade dos recolhimentos trabalhistas, previdenciários e tributários** decorrentes das atividades desenvolvidas no âmbito da parceria. No mesmo sentido, o art. 42, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014 exige que as organizações da sociedade civil mantenham regularidade fiscal e trabalhista como condição para a execução regular das parcerias firmadas com a Administração Pública.

Os atrasos identificados revelam **fragilidades no planejamento financeiro e na gestão administrativa da Fundação Hospitalar**, bem como **insuficiência de acompanhamento e controle por parte da SESAPI**, enquanto órgão concedente, quanto ao cumprimento tempestivo das obrigações sociais vinculadas à execução do ajuste.

Em sede recursal, a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho alega ter demonstrado em documentação anexa aos autos que a maioria dos serviços foi prestada por pessoas jurídicas, especialmente médicos e demais profissionais da saúde contratados sob regime de prestação de serviços, não se configurando vínculo empregatício, tampouco incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários típicos das relações celetistas, não havendo que se falar em atraso de recolhimento de encargos quando estes sequer eram exigíveis.

O recorrente explicou, ainda, que tal realidade contratual foi, inclusive, formalmente reconhecida e regularizada pela própria Administração Pública, por meio do II Termo de Apostilamento ao Termo de Fomento nº 048/2025, que alterou expressamente o Plano de Trabalho para substituir a rubrica “Despesa 3: Folha de Pagamento – Pessoa Física” por “Despesa 3: Pessoa Jurídica”, adequando o instrumento à efetiva forma de execução dos

serviços e afastando, de maneira inequívoca, a incidência de encargos trabalhistas e previdenciários típicos de relações empregatícias.

Ao analisar os argumentos recursais, a DFCONTRATOS III (fl. 21, peça nº 45) aduziu que apesar de o agravante afirmar que a maioria dos prestadores de serviços são Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas sem vínculos empregatícios e constar na peça 17 a alteração através do II Termo de Apostilamento do Plano de Trabalho da rubrica “Despesa 3: Folha de Pagamento – Pessoa Física” por “Despesa 3: Pessoa Jurídica”, entende-se que a ocorrência diz respeito aos profissionais existentes com vínculo empregatício, ver peça 41, e que, portanto, a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho tem a obrigação de fazer o recolhimento tempestivo de suas obrigações sociais.

Assim, a unidade técnica reiterou o apontado no relatório de inspeção quanto aos comprovantes de pagamento evidenciando recolhimentos realizados após os prazos legais estabelecidos, ocasionando a incidência de multas e juros, os quais foram suportados com recursos vinculados à parceria, comprometendo a adequada aplicação dos valores repassados pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI).

Conclui-se, portanto, que não merece prosperar a alegação do agravante neste ponto.

f) Da suposta ausência de transparência e de publicidade ativa na execução do termo de fomento nº 048/2025, em afronta à lei nº 13.019/2014 e ao decreto estadual nº 17.083/2017:

Da análise da execução dos recursos decorrentes da parceria firmada entre a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) e a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, a DFCONTRATOS I (fls. 34/35, peça nº 14, TC/015282/2025) constatou a **ausência de transparência e de publicidade ativa** na aplicação dos recursos vinculados ao Termo de Fomento nº 048/2025, celebrado para a execução de serviços de saúde.

Verificou-se que **tanto a entidade beneficiária quanto o órgão concedente não disponibilizam, em plataforma eletrônica de acesso público, informações atualizadas, completas e acessíveis acerca da execução física e financeira do objeto pactuado**, tais como demonstrativos de receitas e despesas, relatórios de execução, extratos da movimentação financeira e demais documentos comprobatórios exigidos pela legislação aplicável.

Registra-se que tal conduta contraria o disposto no art. 11 da Lei nº 13.019/2014, que impõe a divulgação, em meios eletrônicos de amplo acesso, das informações essenciais relativas às parcerias celebradas com a Administração Pública, bem como o art. 70 do Decreto Estadual nº 17.083/2017, que reforça a obrigatoriedade de transparência e publicidade dos atos de execução das parcerias.

O agravante aponta que não houve ocultação de informações, resistência à fiscalização ou comprometimento do controle social, podendo ter havido fragilidade pontual de natureza procedimental, sanável. Explica ter demonstrado através de documentação anexa aos autos toda a execução física e financeira do Termo de Fomento, sendo regularmente inserida no Sistema Integrado de Gestão de Repasses – SIGRP.

Segue informando que promoveu a divulgação das atividades desenvolvidas no âmbito do Termo de Fomento por meio de seu site institucional e de suas redes sociais oficiais, conferindo publicidade aos serviços prestados à população, às ações executadas e à utilização dos recursos públicos, conforme comprovam os links e registros anexados aos autos e que eventual ausência de consolidação das informações em portal específico de transparência pública, nos moldes estritamente previstos no Decreto Estadual nº 17.083/2017, decorreu de desconhecimento procedimental, já devidamente regularizado, sem que tal circunstância tenha ocasionado qualquer prejuízo à fiscalização, ao acompanhamento da execução ou ao cumprimento das metas pactuadas.

Ao analisar os fundamentos recursais, a divisão técnica (fls. 22/23, peça nº 45) aduz que causa estranheza uma Organização Social sem Fins Lucrativos, como a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho ter a iniciativa de apresentar um Plano de Trabalho ao governo do Estado sem saber que a publicidade e a transparência são requisitos mínimos exigidos para quem recebe dinheiro dos cofres públicos.

Ademais, o agravante não acosta aos autos as informações disponibilizadas em plataforma eletrônica de acesso público acerca da execução física e financeira do objeto pactuado.

Conforme a DFCONTRATOS III (fls. 22/23, peça nº 45), até a data do relatório recursal não foi encontrado no endereço eletrônico da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho nenhuma informação atualizada, conforme imagem à fl. 23, peça nº 45. Desta feita, não merece prosperar a alegação do agravante neste ponto.

g) Dos indícios de sobrepreço nas contratações decorrentes do credenciamento nº 014/2024, com potencial dano ao erário:

Durante a análise dos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024, decorrentes do Credenciamento nº 014/2024 e firmados pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) com a Clínica Médica Geral de Simões Ltda. (CIMEGESI) e com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, a equipe de auditoria (fls. 36/41, peça nº 14, TC/015282/2025) identificou **indícios relevantes de sobrepreço** nos valores contratados, quando comparados aos preços praticados pelo próprio Governo do Estado e por outros entes públicos em contratações similares.

Constatou-se que a Secretaria de Estado da Administração (SEAD/PI) realizou registros de preços com valores significativamente inferiores aos praticados pela SESAPI, a exemplo dos preços unitários para exame de ultrassonografia (R\$ 100,00), consulta médica (R\$ 29,98) e tratamento esclerosante (R\$ 926,40), enquanto a SESAPI contratou os mesmos serviços pelos valores de R\$ 158,40, R\$ 40,00 e R\$ 1.203,12, respectivamente.

De acordo com a DFCONTRATOS I verificou-se, ainda, que diversos municípios piauienses contrataram procedimentos idênticos com a mesma Fundação Hospitalar ou com outros prestadores por valores inferiores aos praticados pela SESAPI, mesmo em quantidades menores. Destaca-se, por exemplo, que o Município de Vila Nova do Piauí contratou procedimentos de tratamento esclerosante bilateral pelo valor unitário de R\$ 786,15, enquanto o Município de Simplicio Mendes/PI contratou 100 procedimentos unilaterais pelo valor de R\$ 617,40, o que representa preço 48,68% inferior ao valor contratado pela SESAPI – figuras 15, 16 e 17 às fls. 37/38, peça nº 14.

A unidade técnica ressaltou *“que a discrepância observada não se justifica por diferenças técnicas, especificações, complexidade do atendimento ou necessidade de insumos diferenciados, uma vez que os objetos contratados são equivalentes quanto ao método terapêutico, à natureza não estética do procedimento e ao perfil profissional exigido. Ademais, embora se pudesse supor que contratações em menor escala resultariam em preços unitários mais elevados, verificou-se justamente o oposto: a SESAPI, mesmo dispondo de maior poder de compra e potencial ganho de escala, contratou serviços por valores superiores aos praticados pelos municípios comparados”*.

Em sede de agravo, a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho alega que o Relatório de Inspeção não realizou composição analítica de custos, não adotando metodologia homogênea de comparação, limitando-se a confrontar valores praticados em momentos distintos, em contextos administrativos diversos, sem indicação objetiva de preços de referência válidos na época do credenciamento e sem considerar as particularidades do modelo adotado.

Ressalta que o credenciamento não se confunde com procedimento licitatório competitivo por menor preço, tratando-se de chamamento público voltado à ampliação da rede assistencial, especialmente em área sensível

como a saúde pública, em que fatores, como escassez de mão de obra especializada, regime de execução itinerante, logística de deslocamento entre regiões de saúde, complexidade assistencial, urgência no atendimento à população, tudo isso influencia diretamente na formação dos valores pactuados, não sendo possível a simples transposição de parâmetros abstratos ou posteriores.

Informa ainda, que a formação dos valores do Credenciamento nº 014/2024 foi de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, inexistindo qualquer ingerência da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho na definição dos preços, o que afasta, por completo, a imputação de conduta irregular à entidade parceira e que os procedimentos foram executados em regime itinerante, em múltiplas regiões do Estado do Piauí, circunstância esta que justifica diferenciações de custo em relação a contratações centralizadas ou realizadas em contexto diverso, não podendo ser interpretada como sobrepreço sem demonstração técnica concreta.

Por fim, segundo o agravante o relatório técnico não aponta a quantificação do suposto sobrepreço, tampouco indica qual seria o valor correto a ser adotado à época dos fatos, limitando-se o achado a presunções genéricas, incapazes de sustentar juízo de irregularidade material, sobretudo para fins de manutenção de medida cautelar extrema.

Conforme a DFCONTRATOS III (fl. 25, peça nº 45), em que pese de fato a formação dos valores ser de responsabilidade do Órgão Público, o sobrepreço verificado ocasiona um consequente superfaturamento quando da execução contratual, momento em que a contratada se torna figura central na responsabilização.

Quanto à alegação do agravante de que custos podem variar a depender do contexto, a unidade técnica explicita que esta é uma premissa que deve vir acompanhada de dados comprobatórios, os quais não foram apresentados pelo agravante.

Tampouco merece prosperar a alegação de que o relatório técnico não quantificou o sobrepreço. Compulsando o Relatório Preliminar de Inspeção (fls. 36/41, peça nº 14, TC/015282/2025), a unidade técnica efetuou a comparação dos preços, a qual evidenciou que, para serviços médicos e cirúrgicos de natureza idêntica, a SESAPI praticou **valores significativamente superiores aos de mercado, sem que tenham sido apresentadas justificativas técnicas, memórias de cálculo ou estudos que demonstrassem a razoabilidade dos preços contratados**, em afronta ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme tabelas a fl. 40, peça nº 14, TC/015282/2025.

Conforme demonstrado nas tabelas consolidadas, considerando a **mediana dos preços praticados por outros entes públicos**, apuraram-se indícios de sobrepreço no montante aproximado de **R\$ 2.903.020,00** no Contrato nº 788/2024 e de **R\$ 1.940.480,00** no Contrato nº 787/2024, totalizando **R\$ 4.843.500,00** em potenciais sobrepreços decorrentes do Credenciamento nº 014/2024.

Assim, as alegações do agravante não merecem prosperar neste ponto. Diante do exposto, restam caracterizados indícios robustos de sobrepreço nas contratações nº 787/2024 e nº 788/2024, decorrentes do Credenciamento nº 014/2024, em afronta aos princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade, previstos na Lei nº 14.133/2021. A contratação de serviços médicos por valores significativamente superiores aos praticados pelo mercado público comparável, sem justificativa técnica idônea, configura irregularidade na execução contratual e revela potencial dano ao erário, demandando a apuração aprofundada dos valores envolvidos e das circunstâncias que levaram à formação dos preços adotados pela SESAPI.

h) Do suposto superfaturamento decorrente da cobrança indevida de procedimentos bilaterais como unilaterais nas contratações nº 787/2024 e nº 788/2024:

O Relatório Preliminar de Inspeção (fl. 41, peça nº 14, TC/015282/2025) apontou que, no processo que originou o Contrato nº 788/2024, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) e a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, bem como na Contratação nº 787/2024, celebrada com a empresa Clínica Médica Geral de Simões Ltda. (CLIMEGISI), foram inicialmente pactuadas a execução de 6.000 e 4.000 procedimentos, respectivamente, de **tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, na modalidade unilateral**.

Entretanto, conforme os comprovantes de pagamento encaminhados pela SESAPI (Peça 8), constatou-se que foram realizados **pagamentos adicionais referentes a procedimentos em “segunda perna”**, faturados como se correspondessem a novos procedimentos unilaterais, em desacordo com o objeto originalmente contratado.

A DFCONTRATOS I esclareceu que, em um primeiro momento, poderia se supor que o tratamento bilateral equivaleria à realização de dois procedimentos unilaterais em um mesmo paciente, hipótese que justificaria o pagamento integral do valor unitário contratado. Contudo, tal equivalência não encontra respaldo técnico nem econômico, uma vez que, conforme a Tabela SIGTAP (Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS), **o tratamento bilateral não corresponde ao dobro do valor do unilateral, já que parte significativa dos custos médicos, assistenciais e logísticos é comum a ambos:**

“De acordo com a Tabela SIGTAP:

- o tratamento esclerosante de varizes dos membros inferiores unilateral (código 05.06.02.057-4) possui valor de R\$ 692,19;*
- o tratamento bilateral (código 04.06.02.056-6) possui valor de R\$ 833,487, representando acréscimo proporcional de apenas 20,41% em relação ao procedimento unilateral.”*

Portanto, **não é admissível a duplicação integral do valor contratado sob a justificativa de realização do procedimento bilateral**, sob pena de violação da proporcionalidade técnica e do custo real do serviço prestado.

A inspeção apontou que a SESAPI, em 10/02/2025 e 10/03/2025, efetuou pagamentos à **Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho referentes a 1.472 tratamentos esclerosantes cobrados como unilaterais**, ao valor unitário de R\$ 1.203,12, totalizando R\$ 1.807.652,64, dos quais R\$ 1.770.992,64 **referem-se, na realidade, a procedimentos bilaterais** executados a pedido da contratada, caracterizando **cobrança indevida e divergência do objeto contratual**.

A unidade técnica concluiu que, ao considerar o acréscimo técnico máximo de 20,41% para procedimentos bilaterais, conforme parâmetros do SUS e contratações similares, **apura-se superfaturamento estimado de R\$ 1.409.543,04 no Contrato nº 788/2024**.

O recorrente alega que tão logo identificado o equívoco quanto à forma de faturamento, foram imediatamente suspensos os pagamentos correspondentes, bem como interrompida a realização de mutirões para cirurgias bilaterais, evidenciando a boa-fé objetiva, a cooperação institucional e a observância aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

Declara, ainda, que foi promovido apostilamento administrativo específico, viabilizando o pagamento dos procedimentos bilaterais efetivamente realizados por meio de recursos do Tesouro Estadual, o que regularizou

integralmente a situação sob o prisma jurídico-financeiro, afastando qualquer hipótese de pagamento indevido, superfaturamento ou dano ao erário.

Ao analisar os argumentos apresentados em sede de agravo, a DFCONTRATOS III (fl. 27, peça nº 45) apontou que consta à peça 35, um e-mail do setor de Gestão de Fiscais de Contratos da Saúde (gfc@saude.pi.gov.br) solicitando a adequação de valores, conforme pregão realizado pela Secretaria de Administração – SEAD. No entanto, não foi demonstrado nos autos o acatamento dessa solicitação com a readequação dos valores do procedimento esclerosante bilateral.

Ademais, como bem pontuado pela unidade técnica, frisa-se o apontado na inspeção quanto aos procedimentos já pagos com a irregularidade apontada, o que demonstra a consumação do prejuízo à coisa pública. Diante disso, não merece prosperar a alegação do agravante neste ponto.

i) Da existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e da inexistência do *periculum in mora inverso*:

O agravante defende, em resumo, que as conclusões adotadas no Relatório Técnico quanto à suposta existência de indícios de sobrepreço e de superfaturamento no âmbito do Contrato nº 787/2024 carecem de base técnica consistente; que a Decisão Monocrática nº 04/2026 – GWA se baseou em elementos genéricos e conjecturais, sem que tenha sido demonstrada, de forma objetiva, técnica e individualizada qualquer irregularidade imputável à Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho; que as falhas não revelam a ocorrência de desvio de recursos, enriquecimento ilícito ou pagamento por serviços inexistentes; que as inconformidades foram corrigidas, afastando o *periculum in mora*.

Apontou, ainda, a existência do *periculum in mora inverso*, diante dos impactos imediatos e relevantes sobre a continuidade, regularidade e eficiência de serviços públicos essenciais de saúde.

Convém ressaltar que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, conforme reproduzido nos itens 2.2 “a” a “h” desta decisão, uma vez que em sede de agravo não foram sanadas as falhas apontadas em sede de Inspeção TC/015282/2025, das quais se destacam as seguintes que demonstram indícios concretos de dano potencial ao erário: · Foram empenhados e liquidados R\$ 2.400.000,00 no exercício de 2025, no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025, sem comprovação adequada da execução do objeto pactuado e com indícios de superfaturamento e não entrega dos serviços contratados; · Os pagamentos realizados carecem de comprovação documental idônea quanto à efetiva prestação dos serviços e à razoabilidade dos valores praticados, em afronta aos arts. 18 e 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/1964; · Foram identificados indícios consistentes de superfaturamento nos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024, resultando em valores superiores aos parâmetros técnicos, assistenciais e mercadológicos previstos para procedimentos equivalentes.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* diante da iminência de novos pagamentos relacionados ao Termo de Fomento nº 048/2025 (que, embora temporariamente suspenso, pode ser retomado) e aos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024 (que podem ser prorrogados a qualquer momento), representando elevado risco de continuidade dos danos ao erário, dado o volume dos recursos envolvidos e o histórico de execução irregular.

A manutenção de desembolsos públicos sem comprovação da execução, diante de evidências de sobrepreço, superfaturamento e fragilidades de fiscalização, poderá causar lesão relevante e de difícil reparação ao

erário estadual, além de comprometer a efetividade das ações de controle externo e o ressarcimento potencial dos valores irregulares.

A doutrina apresenta, ainda, um requisito negativo, consubstanciado na ausência do denominado *periculum in mora inverso*: afastamento de eventual risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu/impetrado/requerido/representado, como consequência direta da própria concessão da medida liminar porventura deferida.

Registra-se que o argumento de risco à continuidade dos serviços públicos de saúde é genérica e abstrata, não configurando risco real.

Em sede de agravo, a Fundação sequer trouxe dados da SESAPI que fundamentem as necessidades do órgão gestor: fundamentação técnica acerca da relevância do serviço de saúde, declaração clara do problema público a ser enfrentado, da demanda reprimida existente ou da correlação objetiva entre o objeto contratual e as necessidades do órgão gestor.

Ademais, importante mencionar que a própria decisão cautelar no item 3 “a.3)” consignou que “que caso haja necessidade de continuidade dos serviços médico-cirúrgicos, que proceda à realização de novo processo licitatório regular, precedido de planejamento adequado, incluindo estudo detalhado da demanda, definição clara do objeto, metodologia de cálculo dos quantitativos e pesquisa de preços consistente, em estrita observância à legislação vigente”.

Desta feita, não há que se falar de risco de descontinuidade de serviço público essencial.

Assim, não há que se falar em *periculum in mora inverso*, pois ao contrário do alegado, a concessão da medida cautelar não impõe qualquer risco real e imediato à saúde pública, visando, na verdade afastar a ocorrência de dano ao erário.

Por isso, como medida de prudência e como forma de afastar o risco de ineficácia da decisão de mérito revela-se necessária a manutenção da medida cautelar.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

- a) Pela manutenção da Decisão Monocrática nº 04/2026-GWA, proferida nos autos da Inspeção TC/015282/2025;
- b) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;
- c) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 12 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora